



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0296.9/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal”, cuja ementa é autoexplicativa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Associação Catarinense de Medicina (ACM), o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião de 24 de setembro de 2019 (pp. 7 e 8).

Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram informações da SES, que se pronunciou contrariamente ao prosseguimento da proposição (às pp. 9 a 21), alegando, em resumo, vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público e coletivo, sendo a respectiva manifestação resumida pela Secretaria de Estado da Casa Civil (p. 9), por meio do Ofício nº 1323, de 13 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1369/2019, o Parecer COJUR nº 812/2019, informando que "A Coordenação Estadual da **Rede Cegonha** e Diretoria de Atenção Primária a que se subordina manifestaram-se por meio do Parecer nº 055/2019 (fls. 14 e 15), ressaltaram os altos índices de partos cirúrgicos (cesariana); a importância do acesso à informação; o papel do médico na indicação de parto cirúrgico; a priorização do parto normal nas políticas públicas de saúde; finalizaram ressaltando que o médico tem responsabilidade de indicar o procedimento adequado em cada caso, em conjunto com a paciente. [...] Sob o ponto de vista formal, entende-se que há vício de iniciativa no Projeto de Lei sob análise, eis que o mesmo pode acarretar aumento de despesa, no



âmbito do Poder Executivo Estadual. Cabe acrescentar que a proposição envolve a utilização de leitos hospitalares, UTI e UTI Neonatal, sem considerar a capacidade atualmente existente e a necessidade de ampliação da oferta. Cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos. [...] Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade, por ser incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público. [...] Da análise dos autos esta Consultoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise e **contrariedade ao interesse público e coletivo, conforme disposto na fundamentação jurídica**".

(grifo acrescentado)

[...]

Inicialmente, destaco a existência da citada “Rede Cegonha” no Estado de Santa Catarina, que é uma estratégia lançada em 2011 pelo governo federal, para proporcionar às mulheres, saúde, qualidade de vida e bem estar durante a gestação, parto, pós-parto e o desenvolvimento da criança até os dois primeiros anos de vida, que possui as seguintes diretrizes:

[...] Seu objetivo é que a mulher tenha acesso à atenção no planejamento sexual e reprodutivo na gestação, garantindo, atenção humanizada na gravidez, parto e puerpério, e ao recém-nato até o segundo ano de vida, assegurando o direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis.

As ações são executadas pelos estados e municípios – na lógica da descentralização do SUS – que aderem às estratégias nacionais para o recebimento dos recursos reservados pelo Ministério da Saúde, tanto nas ações da atenção primária como na rede hospitalar, principalmente, relacionada a qualificação de leitos.

A atenção às gestantes e aos bebês compreende a criação de novas estruturas de assistência e acompanhamento das mulheres, com medidas direcionadas a regiões com maior relevância epidemiológica e maior carência por serviços de assistência à mulher e à criança,



como também em regiões com grande concentração populacional e em locais que já desenvolvem experiências de sucesso no atendimento humanizado e seguro a mulheres e crianças.

Em Santa Catarina, o trabalho de **implantação da Rede Cegonha teve início 2011**, contando com representantes da Secretaria de Estado da Saúde, das Gerências Regionais de Saúde, do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina e do Conselho Estadual de Saúde.

A partir de agosto de 2013, Santa Catarina passou a contar com 16 Planos de Ação da Rede Cegonha aprovados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo a primeira Rede de Atenção à Saúde com cobertura estadual integral e a primeira Rede Cegonha com cobertura estadual no Brasil, com investimento anual em recursos para custeio que ultrapassam R\$ 26 milhões.

Os 295 municípios catarinenses aderiram a Rede Cegonha com o compromisso de garantir acesso e qualidade na atenção à saúde materno- infantil. Os compromissos no âmbito da Atenção Básica envolvem o planejamento sexual e reprodutivo, a atenção ao pré-natal, ao puerpério e ao recém-nascido.

No âmbito da Média e Alta Complexidade, Santa Catarina conta com 20 referências distribuídas nas 16 regiões de saúde do Estado, que ofertam 118 leitos qualificados para Gestaç o de Alto Risco, 50 leitos de UTI Adulto, 122 leitos de UTI Neonatal, 62 leitos em Unidades Cuidados Intermedi rios Neonatais, 13 leitos em Unidades de Cuidados Neonatais na modalidade Canguru e 2 Casas de Gestante Beb  e Pu rpera, habilitados e ativos. Novos leitos e servi os para amplia o da Rede Cegonha nas diversas regi es j  est o habilitados pelo Minist rio da Sa de na din mica das Redes de Aten o   Sa de.¹

(grifo acrescentado)

Nesse sentido, pe o v nia para dissentir do Relator nesta Comiss o, Deputado Volnei Weber, e corroboro as manifesta es apresentadas pela Secretaria de Estado da Sa de (SES) em sua resposta ao diligenciamento proposto, reprisando que, segundo o entendimento manifestado pela Consultoria Jur dica da SES, o Projeto de Lei em an lise apresenta contrariedade ao interesse p blico e coletivo, reiterando, ainda, que a “Rede Cegonha”, conforme acima explicitado, atende aos aspectos abordados no Projeto de Lei ora em aprecia o.

¹ <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/resultado-busca/redes-de-atencao-a-saude-profissionais/2283-rede-cegonha>



Ante o exposto, vez que verificada a **contrariedade ao interesse público**, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0296.9/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz